



**PROCESSO Nº : 1.183-5/2019**

**REPRESENTANTES : DIEGO ARRUDA VAZ GUIMARÃES – VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER – VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**FELIPE TANAHASHI ALVES – VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON - VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**DILEMÁRIO DO VALE ALENCAR - VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**REPRESENTADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT**  
**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ - ARSEC**  
**EMANUEL PINHEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)**  
**ALEXANDRO ADRIANO LISANDRO DE OLIVEIRA – DIRETOR PRESIDENTE DA ARSEC**  
**ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS - EX-DIRETOR PRESIDENTE DA ARSEC**  
**ANTENOR DE FIGUEIREDO NETO – SECRETARIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA**

**ADVOGADOS : LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT Nº 6.660**  
**RENATO MELÓN – OAB/MT Nº 18.608**  
**PASCOL SANTULLO NETO – OAB/MT Nº 12.887**  
**ANDERSON GONÇALVES DA SILVA – OABMT Nº 12.887**  
**MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT Nº 8.942**  
**CARLA SALVADOR – OAB/MT Nº 15.785**  
**FABIANA CURI – OAB/MT Nº 5.038**

**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**

**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, proposta pelos vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá, Srs. Diego Arruda Vaz Guimarães, Abílio Jacques Brunini Moumer, Felipe Tanahashi Alves, Marcelo Eduardo Bussiki



Rondon e Dilemário do Vale Alencar, em face da Prefeitura Municipal de Cuiabá, gestão do Sr. Emanuel Pinheiro e da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC, gestão do Sr. Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira, em razão da suposta ausência de revisão da tarifa do transporte coletivo de passageiros no município de Cuiabá após a redução da alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

2. Os representantes alegaram, em suma, que não houve a revisão da tarifa do serviço de transporte público municipal relativa aos exercícios de 2018 e 2019, após a redução da alíquota do ISSQN, por meio da Lei Complementar Municipal 440/2017, que reduziu a alíquota aplicada aos serviços de transporte de natureza municipal de 5% para 2%, o que impossibilitou a diminuição do valor cobrado do usuário (Doc. 7240/2019).

3. Apontaram que não houve realização de processo licitatório após a conclusão do prazo de concessão do serviço de transporte coletivo municipal de passageiros, uma vez que o último foi realizado por meio da Concorrência Pública 004/2002, passando a vigorar no exercício de 2004, com prazo de vigência de 10 (dez) anos e, com a rescisão no curso da empresa vencedora, vigora a sub-rogação dos direitos e obrigações a outras empresas.

4. Diante disso, os representantes requereram cautelarmente a suspensão do reajuste tarifário e a consequente revisão da tarifa de serviço de transporte coletivo. Requereram, ainda, a adoção de medidas cabíveis quanto ao prazo limite para que o Município de Cuiabá realize o procedimento licitatório de concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros.

5. Considerando o afastamento por motivo de férias do relator, Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, os autos foram enviados ao Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Junior (Doc. 8999/2019), o qual primeiramente solicitou a manifestação prévia do Sr. Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira, Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá (Arsec), sobre os fatos apontados na presente representação (Doc. 12675/2019).



6. O Sr. Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira, Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá - ARSEC e o Prefeito Municipal, Sr. Emanuel Pinheiro, foram citados por meio dos ofícios 18 e 19/2019 (Docs. 12789/2019 e 12799/2019) e apresentaram manifestação, conforme documento 53708/2019.

7. Em sua defesa, o Sr. Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira, Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC, alegou, em síntese, que a redução da alíquota do ISSQN não tem o condão de influenciar nos atos administrativos que cominaram nos reajustes das tarifas dos transportes nos anos 2018 e 2019, os quais estavam previstos legalmente em contrato. Além do mais, afirmou não haver omissão do município quanto à licitação do transporte público, que se encontra em fase final de elaboração do edital (Doc. 20477/2019).

8. A presente representação externa foi admitida e a medida cautelar foi deferida pelo relator, Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, mediante o Julgamento Singular 218/LCP/2019, publicado no Diário Oficial de Contas no dia 03/02/2019 (Doc. 36385/2019), determinando que a Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá - ARSEC suspendesse a aplicação da revisão da tarifa de ônibus a partir da atual fórmula paramétrica e, no prazo de 15 (quinze) dias, instaurasse novo procedimento de revisão contratual, a fim de elaborar fórmula que efetivamente contemple a variação do ISSQN.

9. O Sr. Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira, Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá - ARSEC e o Prefeito Municipal, Sr. Emanuel Pinheiro, foram notificados por meio dos ofícios 180 e 181/2019 (Docs 39134/2019 e 39138/2019), para cumprimento e ciência da decisão, respectivamente.

10. O Ministério Público de Contas, emitiu Parecer 687/2019 (Doc. 43660/2019) da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinando pelo conhecimento da representação e homologação da medida cautelar proferida no Julgamento Singular 218/LCP/2019.



11. Na sequência, a Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC interpôs recurso de Embargos de Declaração, com efeito suspensivo, em razão da obscuridade quanto à obrigação de elaborar fórmula de revisão contratual contida no Julgamento Singular 218/LCP/2019 (Doc. 52497/2019).

12. O Recurso de Embargos de Declaração foi conhecido e recebido apenas no efeito devolutivo, por meio da decisão do dia 18/03/2019 (Doc. 53449/2019), face a sua inclusão em pauta para homologação da medida cautelar, ocasião em que seria franqueada aos membros desta Corte a cognição sobre eventuais vícios que se repute presentes na decisão.

13. A Associação Matogrossense dos Transportadores Urbanos, Pantanal Transportes Urbanos Ltda., Expresso NS Transportes Ltda. e Integração Transportes Ltda., na qualidade de litisconsórcios passivos, apresentaram Recurso de Agravo, objetivando a retratação da decisão proferida no Julgamento Singular 218/LCP/2019 (Doc. 52799/2019), o qual foi conhecido, contudo sem retratação conforme decisão (Doc. 53467/2019).

14. Na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 19/03/2019, após o voto do relator, o Conselheiro Interino Moisés Maciel solicitou vista dos autos, conforme certidão acostada nos autos (Doc. 55381/2019).

15. Nesse ínterim, a Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC apresentou documentação informando que encaminhou ofício para a Associação Matogrossense dos Transportadores Urbanos para que as empresas suspendessem o valor cobrado da tarifa de ônibus e passassem a praticar o valor de R\$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos) (Doc. 41963/2019).

16. Na sequência, a Integração Transportes Ltda. requereu juntada do instrumento procuratório e vistas dos autos (Doc. 42367/2019).

17. A Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de



Cuiabá – ARSEC, representada pelo seu diretor, Sr. Alexandre Adriano Lisandro de Oliveira, apresentou pedido de reconsideração da decisão proferida por meio do Julgamento Singular 218/LCP/2019, uma vez que é tecnicamente impossível para a Agência de Regulação elaborar fórmula de revisão contratual, pois compete exclusivamente ao Poder Público Concedente a atribuição de realizar alterações unilaterais do contrato (Doc. 48165/2019).

18. No dia 02/04/2019, a medida cautelar proferida no Julgamento Singular 218/LCP/2019 foi homologada por meio do Acórdão 110/2019-TP (Doc. 75229/2019), consignando à Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá, na pessoa de seu gestor, que suspendesse a aplicação da revisão da tarifa de ônibus a partir da atual fórmula paramétrica e, no prazo de 15 (quinze) dias, instaurasse novo procedimento de revisão contratual, a fim de elaborar fórmula que efetivamente contemplasse a variação do ISSQN, sob pena de multa diária, indicando, nas suas atas e deliberações, com maior transparência, os votos (posicionamento individual) dos conselheiros.

19. A Associação Matogrossense dos Transportadores Urbanos, Pantanal Transportes Urbanos Ltda., Expresso NS Transportes Ltda. e Integração Transportes Ltda., na qualidade de terceiro interessado, apresentaram manifestação requerendo a reforma da decisão cautelar, a fim de suspender os efeitos do reajuste tarifário para o exercício de 2019, considerando a clara ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa e nulidade dos atos praticados posteriores à cautelar e, no mérito, pelo reconhecimento da legalidade do cálculo tarifário realizado pela Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá - ARSEC (Doc. 63729/2019)

20. Ato contínuo, o então relator conselheiro substituto Luiz Carlos Pereira, mediante despacho (Doc. 69075/2019), declinou competência dos autos para o Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, devido à distribuição anual de fiscalizados.

21. A Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC, representada pelo seu diretor, Sr. Alexandre Adriano Lisandro de Oliveira, apresentou manifestação de defesa, alegando perda do objeto da medida cautelar homologada no Acórdão 110/2019 – TP, face ao cumprimento da revisão tarifária determinada



cauteladamente, pois procedeu de acordo com as normas regulamentadoras e do Conselho Participativo a revisão tarifária, chegando ao valor revisado da tarifa para R\$ 4,10, utilizando a modulação estabelecida pela Tabela GEIPOT, incluindo, inclusive, a redução da alíquota do ISSQN municipal de 5% para 2% no procedimento de revisão contratual e requerendo, ao final, saneamento das irregularidades apontadas (Doc. 89279/2019).

22. Os representantes, Srs. Diego Arruda Vaz Guimarães, Abílio Jacques Brunini Moumer, Felipe Tanahashi Alves, Marcelo Eduardo Bussiki Rondon e Dilemário do Vale Alencar, vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá, apresentaram denúncia informando o descumprimento da decisão deste Tribunal e solicitando nova suspensão do aumento tarifário do transporte coletivo no Município de Cuiabá (Doc. 94534/2019).

23. Na sequência, os representados complementaram a defesa pontuando que a tarifa vigente durante os exercícios de 2016 e 2017, calculada pela metodologia do Grupo de Trabalho do Ministério do Transporte (GEIPOT), era influenciada pelo ISSQN, sendo apenas alterada quando da redução da alíquota. Assim, pontuaram que a unidade de instrução, ao analisar a nova metodologia de cálculo, deveria verificar se esta contemplava, além da minoração do ISSQN, a compensação pelos valores cobrados de forma abusiva dos usuários (Doc. 102567/2019).

24. A equipe técnica, após analisar todas as informações trazidas aos autos, elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. 113468/2019), alegando que a fórmula paramétrica inserida nos contratos de concessão do transporte coletivo de Cuiabá serve para o reajuste da tarifa, embora tenha apresentado variação muito superior à inflação.

25. Pontuou que a Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC voltou a utilizar a planilha GEIPOT (que incluiu o ISSQN) para o reajuste, com a finalidade de atender à determinação desta Corte de Contas de realizar a revisão das tarifas. Contudo, esclareceu que a Agência Reguladora não realizou as revisões contratuais quando houve alteração do ISSQN e no momento em que foram retiradas obrigações contratuais da concessionária.



26. Assim, entendeu que houve cumprimento da determinação do Acórdão 110/2019 – TP, sem, contudo, a adoção de práticas do mercado financeiro atualizadas, apenas com a mensuração de custos de forma genérica que não possibilita absorção de ganhos de eficiência que poderiam ser repassados ao usuário diante de uma administração mais rentável do sistema de transporte.

27. Por fim, solicitou a juntada da ata da reunião ocorrida no dia 08/05/2019, no gabinete do conselheiro relator, Guilherme Antonio Maluf com os envolvidos nos autos e citação dos responsáveis para a apresentação do contraditório e ampla defesa sobre as seguintes irregularidades:

**Responsável: Sr. Alexandre Bustamante dos Santos** (ex-Diretor da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC no período de 28/04/2015 a 31/12/2018).

**1. NB 99. Diversos.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010

**Achado nº 1** – Não cumprimento do dever de realizar a revisão tarifária quando ocorreu a alteração contratual (31/10/2018) que implicou na redução de encargos das concessionária se a alteração da alíquota do ISSQN (20/12/2017).

**Responsável: Sr. Emanuel Pinheiro** – Prefeito Municipal – Período: de 01/01/2017 a 31/12/2020

**2. NB 99. Diversos.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**Achado nº 2** – Transferência de competências legais da Agência Reguladora para terceiros.

**Responsáveis: Sr. Emanuel Pinheiro** – Prefeito Municipal – Período: de 01/01/2017 a 31/12/2020 e **Sr. Antenor de Figueiredo Neto** – Secretário Municipal de Mobilidade Urbana – Período 01/01/2017

**3. GB 13. Licitação.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

**Achado nº 3** – Não realização de processo licitatório no prazo previsto.

28. A Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC apresentou requerimento solicitando com urgência informações de quando passará a vigor a tabela do cálculo tarifário decidida pelo conselho da ARSEC, se da publicação ou antes de iniciar a cobrança da tarifa aprovada e se o valor deve ser submetido à análise e deliberação do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas (Doc. 110217/2019).



29. Ato contínuo, o então relator Conselheiro Guilherme Antonio Maluf proferiu decisão (Doc. 116335/2019), esclarecendo que, em razão das informações prestadas pela unidade de instrução acerca do atendimento da decisão cautelar e, considerando as condicionantes acordadas no Termo de Mediação, respondeu ser desnecessário submeter ao crivo deste órgão a análise da tarifa revisada, restando imperiosa a continuidade do feito, proporcionando o contraditório dos responsáveis.

30. Nesse passo, o Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal, Sr. Alexandre Bustamante dos Santos, ex-diretor da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC e o Sr. Antenor de Figueiredo Neto, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, foram devidamente citados por meio dos Ofícios 416/417 e 418/2019 (Docs. 116386/2019, 116388/2019 e 116391/2019) para manifestação quanto ao mérito das irregularidades apontadas, apresentando suas justificativas conforme documentos protocolados sob os números 188530/2019, 187640/2019 e 186970/2019.

31. Além disso, foram juntados aos autos o Termo de Mediação, celebrado no dia 08/05/2019, entre os representantes, a Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC e a Associação Matogrossense de Transportes Urbanos - MTU, juntamente com a presença de representantes da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, do Ministério Público de Contas e Conselheiro Relator Guilherme Antonio Maluf, no qual foi consensualmente acordado que a tarifa permanecerá a R\$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos) durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da planilha no Diário Oficial de Contas (29/4/2019), prestigiando o prazo da Lei Orgânica Municipal de Cuiabá.

32. Além disso, ficou acordado que, nesse período, a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas do TCE/MT irá examinar o novo cálculo apresentado nos autos e o Ministério Público de Contas e o Conselheiro Relator também se manifestariam com a maior celeridade possível para o julgamento do mérito. Em contrapartida, também durante esse período, os vereadores abririam mão de questionar os mesmos fatos do processo na esfera judicial.



33. Após analisar as defesas apresentadas, a equipe técnica elaborou o Relatório Técnico de Defesa (Doc. 242557/2019) concluindo pela manutenção de todas as irregularidades apontadas.

34. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 5.339/2019 (Doc. 253855/2019), da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschapans, opinou pelo conhecimento e procedência da Representação Externa, ante a permanência das irregularidades NB99 e GB13, com aplicação de multas, expedição de determinação e recomendação.

35. No que tange à irregularidade relativa ao não cumprimento do dever de realizar a revisão tarifária quando ocorreu a alteração contratual (31/10/2018) que implicou na redução de encargos das concessionárias e a alteração da alíquota do ISSQN (20/12/2017) **(NB99 – item 1)**, o ex-diretor da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC, em sua defesa, alegou inicialmente que a Agência Reguladora foi criada pela Lei Complementar Municipal 374/2015 e sua atuação como órgão de regulação exclusivamente econômica dos contratos de concessão do transporte público coletivo de Cuiabá deu-se a partir da publicação do Decreto Municipal 5.944/2016, que lhe transferiu essa competência.

36. Argumentou que sempre agiu com discricionariedade técnica suficiente, capaz de manter a eficiência necessária sobre um contrato de concessão de transporte coletivo urbano, licitado em 2002 (Doc. 131526/2019).

37. Aduziu que não há nexo de causalidade entre o seu ato em não realizar revisão tarifária, tampouco incluir na fórmula paramétrica a redução de ISSQN, e o aumento tarifário de R\$ 3,85 para R\$ 4,10. Destacou ainda que não é qualquer criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais que instalará o dever de reequilíbrio, mas somente aquelas que efetivamente causem impacto no projeto concessionário.

38. Esclareceu que, pelo monitoramento da Agência, não havia justificção



para se instaurar um processo de revisão, sendo que os cálculos constantes dos autos feitos pela Arsec e revisados pela equipe técnica, tanto na modulação da fórmula paramétrica, quanto da tabela GEIPOT, mostram que a ação do ora representado sempre foi de cumprir a regulação econômica.

39. Questionou a afirmação da equipe técnica de que deveria ter sido aberta a revisão tarifária quando a desoneração ocorreu, tendo em vista que essa premissa ataca frontalmente a capacidade de escolha do gestor, enfraquecendo, desestabilizando e até anulando o seu poder discricionário regulador de análise.

40. Afirmou que os documentos e os cálculos anexados nos autos demonstraram que havia motivação para a promoção do reajuste tarifário utilizando a fórmula paramétrica, mecanismo contratual, não havendo qualquer justificativa, no momento do procedimento de reajuste, de inclusão da desoneração do ISSQN.

41. Por fim, pontuou que não possui qualquer ingerência sobre a modulação que será utilizada para alcançar o valor da tarifa por meio de reajuste anual, vez que isso é feito no contrato administrativo, estabelecido pelo Poder Concedente – Município de Cuiabá e Concessionárias.

42. A equipe técnica rebateu as justificativas esclarecendo que em momento algum a legislação reduziu as competências da ARSEC, e que todas as competências previstas na Lei de Criação continuam vigentes, não cabendo as alegações da defesa de que exerce regulação exclusivamente econômica.

43. Afirmou que a exigência da elaboração da tabela GEIPOT ocorreu devido à necessidade de que fosse recalculada tarifa com a inclusão do ISSQN, restando demonstrado que não foi o resultado mais eficiente, pois a referida tabela foi descontinuada há vários anos, o que detona a sua desatualização.

44. Registrou que os contratos celebrados junto às concessionárias que prestam o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros em Cuiabá não



estabeleceram critérios ou metodologia para revisão contratual. Deste modo, considerando o evento de desequilíbrio em questão, a redução da alíquota do ISSQN ao qual estão sujeitas as concessionárias, uma vez que recomposição do equilíbrio não foi realizada ao tempo da desoneração, era esperado que a recomposição tomasse por base o fluxo de caixa da concessão.

45. Pontuou que a Administração Pública de Cuiabá não dá a devida atenção ao controle e fiscalização dos serviços de transporte coletivo urbano, não observando nem mesmo os comandos da legislação

46. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica pela manutenção do achado e ressaltou a necessidade da atual gestão da Arsec proceder a revisão tarifária de suas taxas quando a lei assim o determinar, procedendo a atualização de sua metodologia de cálculo, adequando-a às práticas de mercado financeiro atuais, além de observar os encargos assumidos pelos futuros concessionários quando da aplicação do valor da tarifa.

47. Em relação à irregularidade acerca da transferência de competências legais da Agência Reguladora para terceiros (**NB99 – Item 2**), o prefeito municipal, Sr. Emanuel Pinheiro, alegou em sua defesa que o desenvolvimento da Administração Pública deve ser encarado sob diversas perspectivas no tocante à sua gestão estratégica, discorrendo sobre a delegação de competências permitidas por lei aos secretários municipais e diretores-presidentes de órgão, conforme Lei Complementar 359/2014 (Doc. 130607/2019)

48. Argumentou que a competência do caso em tela é da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, cabendo ao secretário, responsável pela direção superior, tomar as medidas pertinentes ao bom desenvolvimento dos serviços ali ofertados.

49. Aduziu que é inovidável reconhecer que o controle, fiscalização e observância de irregularidades encontradas na referida denúncia competem ao ocupante do cargo de direção superior, ou seja, o respectivo secretário da pasta. Ainda teceu comentários sobre a criação da Arsec, alegando que é ela que fixa as regras procedimentais, que permitem



a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos eventuais contratos de concessão firmados e dos termos de permissão dos serviços públicos postos sob a sua competência.

50. A equipe técnica, após analisar a defesa, manteve o achado, pois entendeu que a responsabilidade do prefeito figurou quando foi encaminhada a mensagem 61/2017 pelo Executivo à Câmara Municipal de Cuiabá, informando que a redução da alíquota do ISSQN aplicada a serviços de transporte ocorreu “visando diminuir o impacto no cálculo do custo da tarifa, trazendo assim, ganho aos munícipes”, quando assinou um 2º Termo Aditivo que incluiu a fórmula paramétrica para ser aplicada no período no qual deveria ocorrer o impacto da redução da alíquota do ISSQN e transferiu para a MTU – Associação Matogrossense dos Transportadores Urbanos a responsabilidade do cálculo do reajuste do valor da tarifa, competência atribuída legalmente à ARSEC e ainda quando revogou a Cláusula 24 e seus parágrafos, passando a ser de responsabilidade do Município de Cuiabá a obrigação de implantar e manter as estações e pontos de parada para embarque e desembarque de passageiros, reduzindo os custos das concessionárias.

51. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento técnico e opinou pela manutenção da irregularidade ao prefeito, com multa, pois delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em questões de maior relevância.

52. No que concerne à irregularidade relativa a não realização de processo licitatório no prazo previsto (**GB13 – Item 3**), o Sr. Antenor de Figueiredo Neto, secretário municipal da SEMOB, em sua defesa, informou apenas que a nova licitação atendeu a sugestões da equipe técnica (Doc. 132518/2019).

53. Já o prefeito municipal, Sr. Emanuel Pinheiro, afirmou que as irregularidades referentes ao aumento da tarifa de uso de transporte coletivo de Cuiabá e a ausência de procedimento licitatório para concessão do serviço público de transporte coletivo já foram devidamente contestadas pelo Sr. Alexandre.

54. Esclareceu que já foi aberta licitação para a contratação de empresa que



prestará o serviço de transporte coletivo na capital mato-grossense e que está sendo dado início a um novo ciclo no transporte coletivo, posto que a nova concessão oferta ônibus novos, com 100% da frota com ar condicionado, em até 5 anos, câmeras de monitoramento em todos os ônibus, as empresa também vão fazer o transporte rural para os distritos de Aguaçu, Coxipó do Ouro, Nossa Senhora da Guia e Cinturão Verde e as concessionárias devem oferecer o transporte especial para pessoas com mobilidade reduzida; a frota passará por controle de qualidade. Além de nova tecnologias, as empresas terão que oferecer veículos híbridos e elétricos e, para melhorar a trafegabilidade, a Semob vai implantar novas faixas exclusivas para ônibus.

55. A equipe técnica manteve a irregularidade, pois as referidas informações não refletem a realidade da nova licitação, na qual apresentam-se apenas promessas. No mais, pontuou que os gestores não apresentaram qualquer justificativa quanto a não realização do processo licitatório no prazo devido, mas apenas citaram alterações e exigências que o novo contrato prevê.

56. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade e ressaltou a necessidade da administração adotar providências no sentido de priorizar e agilizar a realização do necessário procedimento licitatório para a concessão do transporte público municipal.

### **É o relatório.**

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2021.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.